XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ROBERTO SENISE LISBOA

ALEXANDRE PEREIRA BONNA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Roberto Senise Lisboa; Alexandre Pereira Bonna – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-834-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Uyara Vaz Da Rocha Travizani e Roselaine Andrade Tavares apresentaram artigo intitulado "CRÍTICAS ÀS ALTERAÇÕES TRAZIDAS AO CÓDIGO CIVIL POR MEIO DA LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)", discorrendo sobre os desafios de lidar com a capacidade plena das pessoas com deficiência mental, defendendo que tal proposição pode prejudicar a proteção dessas pessoas.

Isabel Soares da Conceição e Jadir Rafael da Silva Filho, com a pesquisa intitulada "FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL: POSSIBILIDADES DE CONFIGURAÇÃO E EFEITOS DAS FUNÇÕES PREVENTIVA E PUNITIVA NO BRASIL", refletindo sobre se são possíveis as funções preventiva e punitiva no Brasil e, caso sejam, seus efeitos.

Alexandre Pereira Bonna apresentou trabalho com o título "FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA DO DIREITO À PRIVACIDADE NO CONTEXTO DA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO", aprofundando a relação dos bens humanos básicos com o direito à privacidade e discutindo os desafios de proteção no âmbito da sociedade da informação.

Mayara Andrade Soares Carneiro e Jorge Shiguemitsu Fujita debateram no artigo "O DIREITO DE AUTOR E A OBRA CINEMATOGRÁFICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO" os desafios dos direitos autorais na era da sociedade da informação.

Ramon Silva Costa e Samuel Rodrigues de Oliveira apresentaram o artigo intitulado "OS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE À SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA: PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E CONSENTIMENTO NAS REDES SOCIAIS", buscando compreender como as redes sociais afetam os direitos da personalidade.

João Vitor Penna e Silva discute, no artigo "OS LIMITES DA CLÁUSULA GERAL DO DANO MORAL NA TUTELA DA PESSOA", dois modelos jurídicos de Direitos de Danos em Direito Comparado, a cláusula geral e o torts, demonstrando como a indefinição

legislativa dos interesses protegidos pelo sistema de Responsabilidade Civil, inerente ao modelo de cláusula geral, implica em dificuldades na delimitação de um conceito de dano moral.

Kenia Rodrigues De Oliveira e Karina Martins aprofundam a discussão sobre a "REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA: UM OLHAR PELA LEI 13.465/2017 QUANTO ÀS ESPÉCIES DE CONDOMÍNIO", explicando as espécies de condomínio que surgiram com a Lei 13.465/2017 e buscando responder quais os reflexos jurídicos surgirão caso a Lei 13.465/2017 seja considerada inconstitucional?

Lucas Sarmento Pimenta apresentou a "RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRÁTICO: MEDIDAS PROFILÁTICAS À LUZ DO DIREITO COMPARADO, DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DA BOA DOUTRINA MARITIMISTA" debatendo a extensão da responsabilidade civil do prático, assim como em quais casos ela será solidária.

Por fim, Diogo Oselame Pereira Boeira , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, no trabalho chamado "TESTAMENTO VITAL E DIGNIDADE: A MANIFESTAÇÃO ANTECIPADA PARA O MOMENTO DO ENFRENTAMENTO DA PARTIDA", refletindo sobre a dignidade da pessoa humana e autonomia privada no tocante ao testamento vital, sobre como deseja viver seus últimos dias de vida.

Alexandre Pereira Bonna - UFPA

Roberto Senise Lisboa – FMU

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL: POSSIBILIDADES DE CONFIGURAÇÃO E EFEITOS DAS FUNÇÕES PREVENTIVA E PUNITIVA NO BRASIL

FUNCTIONS OF CIVIL RESPONSABILITY: POSSIBILITIES OF CONFIGURATION AND EFFECTS OF PREVENTIVE AND PUNITIVE FUNCTIONS IN BRAZIL

Isabel Soares da Conceição [1]
Jadir Rafael da Silva Filho [2]

Resumo

O objetivo é compreender se são possíveis as funções preventiva e punitiva no Brasil e, caso sejam, seus efeitos. Assim, o problema a ser respondido é: as funções preventiva e punitiva da responsabilidade civil são possíveis no Brasil? Para responder esta pergunta é necessário partir de aspectos gerais da responsabilidade civil, até chegar em aspectos específicos sobre suas funções, possibilidades de configuração e efeitos, utilizando-se, portanto, o método dedutivo. Conclusões: a lei não é explícita sobre as funções preventiva e punitiva; a doutrina as admite em alguma medida, decorrendo como efeito que a responsabilidade civil é dever ético-jurídico.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Elementos da responsabilidade civil, Modalidades da responsabilidade civil, Possibilidades de configuração das funções preventiva e punitiva, Efeitos das funções preventiva e punitiva

Abstract/Resumen/Résumé

The goal is to understand if preventive and punitive functions are possible in Brazil and, if so, their effects. Thus, the problem to be answered is: are the preventive and punitive functions of civil liability possible in Brazil? To answer this question it is necessary to start from general aspects of civil liability, to arrive at specific aspects about its functions, configuration possibilities and effects, using, therefore, the deductive method. Conclusions: The law is not explicit about preventive and punitive functions; the doctrine admits them to some extent, the effect being that civil liability is an ethical-legal duty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil responsability, Elements of civil responsability, Modalities of civil responsability, Possibilities of configuration of the preventive and punitive functions, Effects of preventive and punitive functions

---

[1] Advogada. Pós-graduada lato sensu em Direito Aplicado (EMAP-PR). Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil, em Filosofia Política e Jurídica e Mestranda em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

[2] Advogado. Mestrando em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Bolsista vinculado a Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e tecnológico do Paraná.

INTRODUÇÃO

O tema a ser tratado no presente artigo será a responsabilidade civil, com ênfase em suas funções. O problema a ser respondido será: A estrutura jurídica brasileira permite as funções preventiva e punitiva da responsabilidade civil?

Espera-se como hipótese identificar fundamentos que indiquem possíveis as funções preventiva e punitiva no cenário brasileiro e, mais que isso, que como decorrência dessas respostas seja possível identificar efeitos oriundos de tais funções.

O objetivo deste estudo é compreender melhor a responsabilidade civil e situá-la num panorama axiológico.

A busca de respostas ao problema suscitado partirá do escopo genérico da responsabilidade civil, o que implicará necessário desenvolver o tema percorrendo os objetivos específicos, a saber: definir elementos da responsabilidade civil, compreender as modalidades da responsabilidade civil e identificar as funções da responsabilidade civil.

Diante disso, no primeiro capítulo a responsabilidade civil será estudada em seus aspectos gerais. No segundo será estudada a partir de seus elementos e das diferenças que a doutrina a ela atribui. Por fim, no terceiro capítulo serão estudadas as funções reparatória, preventiva e punitiva, com ênfase nestas duas últimas.

Uma vez que o estudo será iniciado por uma perspectiva ampla, permitindo delinear com especificidade as funções da responsabilidade civil, o método utilizado será o dedutivo.

Pretende-se, por meio do levantamento bibliográfico, chegar a respostas que confirmem o problema e a hipótese suscitados.

1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

As condutas humanas podem se contrapor, ocorrendo, assim, prejuízos a indivíduos participantes da sociedade. Em contextos relacionais como este, o Direito se encarrega de disponibilizar às pessoas sofredoras de prejuízos formas para reequilibrar as relações. A principal dessas formas é a responsabilidade civil. A responsabilidade civil tem suas bases na ordem jurídica.

Como é sabido devido às lições básicas do estudo da ciência do Direito, o ser humano ao viver em sociedade se submete a uma ordem jurídica que determina o que é lícito e ilícito, com a finalidade específica de ordenar a conduta social dos homens, no sentido da justiça (MONTORO, 1999, p. 83).

Tal ordem jurídica aplica um juízo de valor aos atos praticados pelo indivíduo. Assim, quando o resultado de determinada conduta atingir de forma grave um bem social valorado pela sociedade, a responsabilização por este ato se dará pela norma penal. Do mesmo modo, quando o interesse atingido for menos relevante para a sociedade, mais relevante para o particular, estaremos diante da repressão das condutas pela norma civil. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 14). Para a repressão de condutas pela norma civil, utilizam-se instrumentos, sendo um deles a responsabilidade civil.

Historicamente, analisando inicialmente a Tábua de Nippur, e depois o código de Hamurabi, Lei de Talião, Lei de Moisés, Tábuas de Bognazkeni, até o direito romano, a *lex aquiliae*, o direito muçulmano e o alcorão, chegando à responsabilidade civil na idade média, ao código de Napoleão e à teoria da responsabilidade civil, restaram atribuídas diversas funções à responsabilidade civil. Observa-se que estas funções estavam relacionadas entre si, sendo elas: penalizar o responsável, vingança privada, reparar a vítima, restabelecer a ordem social e prevenir comportamentos contrários aos interesses da sociedade (OLIVEIRA, 2005, p. 33-52).

Atualmente, através da responsabilidade civil são estabelecidos deveres que, utilizando-se das palavras de Sérgio Cavalieri Filho (CAVALIERI FILHO, 2009, p.1), podem ser positivos (deveres de fazer algo) ou negativos (deveres de não fazer ou de tolerar algo). Fala-se na responsabilidade civil, assim, como um instituto jurídico que delineia os caminhos para a exigência de referidos deveres positivos e negativos. Aliás, a própria responsabilidade civil pode ser entendida como um dever - segundo Sérgio Cavalieri Filho, é "um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário" (CAVALIERI FILHO, 2009, p.2).

Com isso, cabe dizer que na responsabilidade civil há a pressuposição de um dever jurídico originário ou preexistente que é descumprido, fazendo nascer, assim, um dever sucessivo, o de responder pelo descumprimento.

Para o Código Civil brasileiro (CC/02) o descumprimento da obrigação ensejador da responsabilidade civil é aquele que implica ato ilícito, ou seja, aquele correspondente a ação ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência, violador de direito e causador de dano; ou aquele que, mesmo inicialmente lícito, em algum momento implique excesso manifesto aos limites de seu fim econômico e social, à boa-fé ou aos bons costumes (artigos 186 e 187, do CC/02).

Ocorrido o ilícito, nos dizeres do CC/02, é obrigatória a reparação, independentemente de culpa nos casos legais ou quando se tratar de atividade que por sua natureza implique

riscos aos direitos de outrem (art.927).

Na doutrina estrangeira há quem, ao falar do tema, discorde do uso da expressão responsabilidade, preferindo a expressão reparação, porque, diferentemente daquela, esta remeteria às ideias básicas da compensação e da necessidade de satisfazer um dano ou uma ofensa (GHERSI, 1997, p.25).

No Brasil o instituto recebe o nome de responsabilidade civil e, segundo o artigo 927 do CC/02 se volta à reparação de danos. A doutrina por sua vez, faz coexistir três formas e sistemas diferentes de responsabilidade civil que, fazendo uso das lições de Caio Mário da Silva Pereira, podem ser identificadas como a teoria subjetiva expressa no artigo 186 do Código Civil; a teoria objetiva trazida pela primeira parte do parágrafo único do artigo 927; e ainda a teoria do risco criado, constante na segunda parte do mesmo parágrafo, quando existirem atividades capazes de gerar risco a terceiros. (PEREIRA, 2012, p. 36-37)

Para compreender os caminhos da responsabilidade civil nesses espectros, são importantes algumas pontuações sobre seus elementos; sobre a diferença entre as modalidades subjetiva e objetiva, contratual e extracontratual, em sentido amplo e em sentido estrito; e sobre a delimitação das funções reparatória, preventiva e punitiva.

Inicia-se esse estudo pelos elementos e diferenças entre modalidades da responsabilidade civil.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL: ELEMENTOS E DIFERENÇAS ENTRE MODALIDADES

Como elementos da responsabilidade civil, fundamentando-se no CC/02, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral elenca conduta, culpa *lato sensu* e nexo causal, os quais, identificados, tornam possível a reparação ante ao dever originário descumprido. Nesse sentido:

> A direção da previsão dos elementos da responsabilidade civil se dessume da leitura do art.186 do Código Civil, indicativo dos fatores que necessariamente devem se conjugar para a configuração da responsabilidade civil e consequente obrigação de indenizar.
> Como decorrência, a doutrina denomina tais fatores, pressupostos ou elementos da responsabilidade civil, sendo eles: a) conduta do agente, consistente em uma ação ou omissão; b) culpa *lato sensu*, compreendidos culpa *stricto sensu* e dolo e c) nexo causal, representado pelo elo entre conduta e resultado danoso ou propriamente o dano, suportado pela vítima. (MATTOS DO AMARAL, 2015, p.48)

Anderson Schreiber, por sua vez, pontua como elementos da responsabilidade civil a culpa, o dano e o nexo causal, fazendo algumas lembranças históricas e algumas referências à necessidade de filtros que possibilitem a mensuração de danos.

> O sistema de responsabilidade civil consagrado pelas grandes codificações ancorava-se, como se sabe, em três pilares: culpa, dano e nexo causal. Na prática judicial, tal sistema implicava que a vítima de um dano, dirigindo-se aos tribunais, precisava superar duas sólidas barreiras para obter indenização: (i) a demonstração do caráter culposo lato sensu da conduta do ofensor, e (ii) a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano. A estas duas barreiras – a prova da culpa e a prova do nexo causal – já se chamou filtros da responsabilidade civil, por funcionarem como meio de seleção das demandas de indenização que deveriam merecer acolhimento jurisdicional.
> Parecia evidente, nesta construção, que se, por qualquer catástrofe, estes filtros se rompessem, o Poder Judiciário seria inundado por um volume incalculável de pedidos de reparação os mais banais. (SCHREIBER, 2005, p.4)

Já Carlos Alberto Ghersi pontua como elementos básicos de toda reparação "el hecho humano, representado por la interferencia de conducta; el resultado dañoso y la relación de causalidad entre el supuesto de hecho y el daño" (GHERSI, 1997, p.25) – ou seja, para Carlos Alberto Ghersi são elementos básicos da reparação: o ato humano, representado pela interferência de conduta; o resultado danoso e a relação de causalidade entre a suposição de fato e o dano (tradução nossa).

No que diz respeito às modalidades de responsabilidade, a doutrina brasileira trata da modalidade contratual e da extracontratual, e das responsabilidades objetiva e subjetiva. Há também quem estude o instituto da responsabilidade civil a partir de um sentido amplo e de um sentido estrito.

2.1 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

Quanto às responsabilidades contratual e extracontratual, Sérgio Cavalieri Filho, afirma que são delimitadas "de acordo com a qualidade da violação" (CAVALIERI FILHO, 2009, p.15). Para explicar a responsabilidade contratual e a extracontratual, Sérgio Cavalieri Filho diz o seguinte:

> Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é conseqüência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude da lesão a

> direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto. (...)Se a transgressão se refere a um dever gerado em negócio jurídico, há um ilícito negocial comumente chamado ilícito contratual, por isso mais frequentemente os deveres jurídicos têm como fonte os contratos. Se a transgressão pertine a um dever jurídico imposto pela lei, o ilícito é extracontratual, por isso que gerado fora dos contratos, mais precisamente fora dos negócios jurídicos. (CAVALIERI FILHO, 2009, p.15)

Ainda em Sérgio Cavalieri Filho é possível enxergar uma harmonia doutrinária quanto ao conteúdo do CC/02 no seguinte: para se ter responsabilidade civil é preciso antes o ato ilícito. Além disso, é necessário identificar o dever jurídico especificamente violado e o sujeito que o violou. Nesse sentido:

> A responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade tornar *indemne* o lesado, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. (CAVALIERI, 2009, p.3 e 4)
>
> (...) À luz do exposto, creio ser possível assentarmos duas premissas que nos servirão de suporte doutrinário. Primeira: não há responsabilidade em qualquer modalidade, sem violação de dever jurídico preexistente, uma vez que responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação. Segunda: para se identificar o responsável é necessário precisar o dever jurídico violado e que o descumpriu. (CAVALIERI, 2009, p.5).

Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, a seu turno, afirma quanto à responsabilidade contratual e extracontratual:

> Acrescenta-se que a conduta negativa pode ser contratual ou extracontratual. Sendo contratual, configura-se uma lesão, quando o agente deveria agir de determinado modo em decorrência do contrato celebrado, mas não o faz, e este não fazer gera danos à outra parte celebrante do negócio jurídico. Por outro lado, existe a possibilidade de um dano emanar de uma conduta positiva, embora sem a existência de um vínculo contratual entre o agente e a vítima do dano. Nesse caso, o dano advém do descumprimento da lei ou de um regulamento, como na hipótese do agente desrespeitar um dever indeterminado, como, por exemplo, a lesão a um dever geral, implícito no art.186 do Código Civil. (MATTOS DO AMARAL, 2015, p.48)

Feitas tais considerações, passa-se ao estudo da responsabilidade civil objetiva e da responsabilidade subjetiva.

2.2 Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva

A responsabilidade objetiva abarca o risco, tratando-se de modalidade cuja configuração é prevista na lei em rol taxativo. Sobre isso, Anderson Schreiber afirma que tal responsabilidade não era "estranha ao Código Civil de 1916", embora tenha ingressado "efetivamente no ordenamento positivo por meio de diplomas especiais" (SCHREIBER, 2015, p.20).

Anderson Schreiber fala, ainda, da responsabilidade civil objetiva no CC/02, chamando atenção à Constituição Federal de 1988 numa perspectiva que remete a princípios, nas seguintes palavras:

> A Constituição de 1988 abriu novos caminhos, não apenas por força da previsão de hipóteses específicas (art.7º, XXVIII; art.221, XXIII; art.37, §6º), mas sobretudo, pela inauguração de uma nova tábua axiológica, mais sensível à adoção de uma responsabilidade que, dispensando a culpa, se mostrasse fortemente comprometida com a reparação dos danos em uma perspectiva marcada pela solidariedade social. (SCHREIBER, 2015, p.20).

Vale destacar, também, que a base desta modalidade de responsabilidade é o risco, e quem lucra com a situação lesiva responde por aquilo que dela resultar, inclusive quando o resultado experimentado for desvantajoso. Já Carlos Alberto Ghersi trata do risco como uma via de acesso à responsabilidade objetiva (GHERSI, 1997, p.141).

Fundamentando-se nisso é possível afirmar, ainda, que os princípios, a base axiológica da responsabilidade civil objetiva, compõem a chamada teoria do risco, dispensando-se a culpa.

Quanto à responsabilidade subjetiva, é regra e pressupõe culpa, sem a qual não se poderá falar em reparação ou em dever sucessório (AMARAL, 2014, p.613).

Sobre isso, Fernando Simões dos Reis, destaca que, ainda que tenham aumentado as previsões de responsabilidade objetiva no Brasil, é regra a responsabilidade subjetiva (SIMÕES DOS REIS, 2018, p.36).

Nesse sentido, Renan Lotufo faz críticas à situação atual da responsabilidade civil, e fundamenta que o sistema da responsabilidade sem culpa permite indenização que não é obrigatoriamente cabal mas individualizada, o sistema por risco permite uma indenização cabal mais parcial, e a responsabilidade subjetiva necessita comprovação de culpa mas permite a indenização cabal (LOTUFO, 2003, p. 300).

Assim, mesmo com a ampla aderência da teoria objetiva pelo sistema jurídico, o que

resulta em uma prestação jurisdicional mais célere por não ser necessária a comprovação da culpa do agente, é cada vez maior a ocorrência de situações em que após o processo judicial, a reparação civil se mostra ineficiente e ineficaz.

2.3 Responsabilidade Civil em Sentido Amplo e em Sentido Estrito

Quanto à responsabilidade civil em sentido amplo e em sentido estrito, é apresentada por Francisco Amaral, para quem no sentido amplo significa a necessidade de se indenizar o lesado, a obrigação de indenizar ou o instituto por meio do qual se realiza a obrigação de indenizar. Já no sentido estrito, significa o dever de indenizar nascido de fato causador de lesão (AMARAL, 2014, p.602).

Francisco do Amaral menciona, ainda, que a responsabilidade civil concretiza um dever ético-jurídico de cumprir uma obrigação, este instrumentalizado no ressarcimento:

> Em sentido amplo, tanto significa a situação jurídica em que alguém se encontra de ter de indenizar outrem quanto a própria obrigação decorrente dessa situação, ou, ainda, o instituto jurídico formado pelo conjunto de normas e princípios que disciplinam o nascimento, conteúdo e cumprimento de tal obrigação. Em sentido estrito, designa o específico dever de indenizar nascido de fato lesivo imputável a determinada pessoa. (...) O instituto da responsabilidade civil traduz a realização jurídica de um dos aspectos do personalismo ético, segundo o qual ter responsabilidade, ser responsável, é assumir as consequências do próprio agir, em contrapartida ao poder de ação consubstanciado na autonomia privada. Não mais a concepção egoística do indivíduo em si, mas o indivíduo como pessoa, comprometido com o social. A responsabilidade civil traduz, portanto, o dever ético-jurídico de cumprir uma prestação de ressarcimento.
> Quanto à sua natureza, a responsabilidade civil é sanção indireta de função preventiva e restauradora. Indireta porque, na impossibilidade de se restabelecer a situação anterior ao evento lesivo, a lei determina a reparação do prejuízo causado. Preventiva porque, como toda sanção, destina-se a garantir o respeito à lei, e restauradora no sentido de que, violado o preceito jurídico e configurado o dano, o infrator se obriga a indenizar o lesado. É, portanto e simultaneamente, uma sanção e garantia de ressarcimento. (AMARAL, 2014, p.602)

Importante destacar que muitas são as definições possíveis para o instituto da responsabilidade civil a depender da doutrina fundamentadora do estudo. Neste sentido, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral (MATTOS DO AMARAL, 2015, p.40).

Vale destacar que esse dever ético-jurídico referido por Francisco Amaral pode ser identificado também na obra *Danos à pessoa humana*, de Maria Celina Bodin de Moraes, quando a autora afirma que a responsabilidade civil é mecanismo que, implantado por meio

de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados possibilitadores da proteção dos interesses da pessoa, equivale a mecanismo imperioso, consideradas a corrosão da segurança e as incertezas que marcaram o séc. XX (MORAES, 2006, p.237).

Tais ideias conduzem à identificação de um sentido ético-jurídico em Maria Celina Bodin de Moraes. No entanto, referida autora só fala expressamente nisso ao tratar da conceituação de dano moral:

> Esta perspectiva desdobra-se nos seguintes postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado. Aplicados à esfera jurídica, serão corolários desta elaboração os princípios da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica –, da liberdade e da solidariedade social ou familiar, que se encontram previstos na Constituição da República. (MORAES, 2006, p.247)

No contexto da responsabilidade civil é importante falar também sobre a pessoa, o que se fará a seguir, a partir das perspectivas de Francisco Amaral e de Maria Celina Bodin de Moraes e em correlação com o estudo das funções da responsabilidade civil no Brasil.

3 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE SUAS CONFIGURAÇÕES E SEUS EFEITOS

São atribuídas à responsabilidade civil as funções reparatória, preventiva e punitiva.

No Brasil, pelo que consta no artigo 927 Código Civil, fala-se na função reparatória como uma obrigação do causador de danos. Já as funções preventiva e punitiva são discutidas pela doutrina sem consenso (MATTOS DO AMARAL, 2015 p. 42).

Prevenção, reparação e punição são formas diferentes de exigir uma resposta pelo descumprimento de obrigações. Colocadas em prática, conforme já estudado no capítulo anterior com base em estudos de Francisco Amaral e Maria Celina Bodin de Moraes, possibilitariam a proteção dos interesses da pessoa, o que implicaria maiores chances de segurança e de redução de incertezas.

Ao falarem em dever ético-jurídico no contexto da responsabilidade civil, Francisco Amaral e Maria Celina Bodin de Moraes, abrem caminho para uma lembrança, a de que o princípio da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, combinado com os princípios vetores do CC/02 apresentados no texto da exposição de motivos do

Código, é base jurídico-axiológica da valorização da pessoa no ordenamento jurídico brasileiro (MORAES, 2006, p.237).

Quanto à função reparatória, esse reconhecimento da pessoa no plano da responsabilidade civil como valor, como ser cujos interesses devem ser respaldados por perspectivas ético-jurídicas, é ato que, para Francisco Amaral, se realiza por meio do ressarcimento e, para o CC/02, por meio da reparação. Independente da expressão que se prefira utilizar - ressarcimento ou reparação -, necessário saber, conforme já mencionado em momentos anteriores neste artigo, qual o dever originário descumprido, a pessoa atingida por este descumprimento e a pessoa que descumpriu o dever originário.

Nas palavras de Nelson Rosenvald, "pouco importa a reprovabilidade da conduta do ofensor, sua fortuna, os ganhos ilícitos obtidos pelo exercício de sua atividade reprovável ou qualquer circunstância que lhe diga respeito" (ROSENVALD, 2012, p. 72).

O mencionado autor faz duras críticas à função puramente reparatória adotada pela teoria da responsabilidade civil no Brasil, e propõe a aplicação de uma função punitiva à teoria objetiva da responsabilidade civil (ROSENVALD, 2012, p. 188). De fato, atualmente verifica-se no judiciário um avolumamento de demandas que buscam a reparação civil de danos materiais e morais sofridos em decorrência de atos ilícitos. Trata-se de verdadeira crise no sistema reparatório.

Para além desses aspectos, abre-se caminho para a discussão de dois pontos não resolvidos quanto ao tema da responsabilidade civil, os quais remetem à necessidade de aprofundar estudos sobre a aplicação do sentido ético-jurídico na imposição de um dever secundário substituto de um dever originário em prol da pessoa que tenha sofrido danos. Os dois pontos não resolvidos são: a quantificação da indenização em caso de danos extrapatrimoniais e a atribuição das funções preventiva e punitiva à responsabilidade civil.

Concernente à quantificação da indenização não há muito o que se dizer quando o dano é patrimonial: a reparação ocorrerá conforme o art. 944, ou seja, a indenização será medida pela extensão do dano.

Quanto aos danos extrapatrimoniais são levantadas as questões: Como medir a extensão dos danos extrapatrimoniais? No que diz respeito à atribuição das funções preventiva e punitiva, aplicáveis aos danos patrimoniais e aos extrapatrimoniais, podem de fato ocorrer na esfera cível? Caso ocorram que efeitos produzirão?

Dentre as indagações pontuadas no parágrafo anterior, buscará se responder a seguir apenas aquelas questões que se referem às possibilidades de ocorrência das funções

preventiva e punitiva da responsabilidade civil e seus efeitos[1]. Isto porque o foco do estudo do presente trabalho, conforme pontuado desde o início, é: as funções da responsabilidade civil, especificamente, as funções preventiva e punitiva.

3.1 As Funções Preventiva e Punitiva da Responsabilidade Civil Como Formas Possíveis de Proteger a Pessoa no Ordenamento Brasileiro

Os danos, conforme já se viu, podem atingir a pessoa em seu patrimônio ou em questões existenciais. Sendo assim, como resposta axiológica se tem o já brevemente estudado panorama ético, que na responsabilidade civil conduzirá à necessidade de ampliar estudos sobre a personalidade, âmbito em que se poderá compreender melhor as esferas da pessoa passíveis de lesão.

Identificada a esfera sofredora de lesão é possível pensar em formas de indenizar. Neste sentido, afirmam Maria Celina Bodin de Moraes quanto a danos extrapatrimoniais[2] e Francisco Amaral, ainda que numa perspectiva mais genérica[3].

Quanto às funções da responsabilidade civil, vale pontuar a posição de Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, que delas trata em um viés dúplice: o da reparação e o da sanção civil. Neste sentido afirma que "a responsabilidade civil tem dupla função: garantir o direito do indivíduo lesado, impondo ao lesante a obrigação de ressarcir o prejuízo causado à vítima e, ao mesmo tempo, servir como sanção civil, para punir o causador do dano" (MATTOS DO AMARAL, 2015 p. 42).

Destaca, todavia, que há autores que afirmam ainda a função "pedagógica e desestimuladora da responsabilidade civil, pois à medida que pune o causador do dano, deseja a sua não reincidência, e, ao servir de exemplo para os demais, tem o intuito de restabelecer o patrimônio do lesado e garantir o convívio social harmônico" (MATTOS DO AMARAL, 2015 p. 42).

Maria Celina Bodin de Moraes, por sua vez, ao tratar da perspectiva extrapatrimonial, defende a excepcionalidade do caráter punitivo no Brasil, eis que vê tal função como "intermediária entre o direito civil e o direito penal, pois tem o objetivo precípuo de punir o agente causador de um dano, embora o faça através de uma pena pecuniária que deve ser paga

---

[1] Ou seja, buscará se responder às seguintes perguntas: No que diz respeito à atribuição das funções preventiva e punitiva, aplicáveis aos danos patrimoniais e aos extrapatrimoniais, podem de fato ocorrer na esfera cível? Caso ocorram que efeitos produzirão?

[2] Vale destacar que Maria Celina Bodin de Moraes trata especificamente do dano moral.

[3] Estudos dos parágrafos anteriores indicam isso.

à vítima" (MORAES, 2017, p.258).

Importante destacar que o posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes tem como vértice os danos extrapatrimoniais, filiando-se ao pensamento de que a função punitiva é meio de responsabilização específico da *Common Law*, aplicável pelo instituto do *punitive damages.*

Diante disso, é possível apresentar como síntese de seu posicionamento o seguinte:

> Para que vigore a lógica do razoável nesta matéria, parece imprescindível que somente se atribua caráter punitivo a hipóteses excepcionais e a hipóteses taxativamente previstas em lei. Já se disse que o caráter punitivo somente deve ser aplicado em situações particularmente sérias, porque esta é a única maneira de levá-lo, efetivamente, a sério. (MORAES, 2017, p.263)

Ainda quanto ao *punitive damages*, Maria Celina Bodin de Moraes pontua sobre a situação alemã sobre o tema. Neste sentido afirma que a Suprema Corte alemã entendeu "necessário sublinhar que a função punitiva e a função pedagógica, configuráveis no instituto dos *punitive damages*, são objetivos possíveis somente através do Direito Penal" (MORAES, 2017, p. 255).

Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler, ao falarem sobre a função punitiva, também se posicionam quanto ao *punitive damages*, oportunidade em que indicam dele fazer parte o *deterrence*, uma prevenção pela exemplaridade da punição - vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça se utiliza do posicionamento destas autoras para definir o *deterrence.* Ao fazê-lo, além de tratar do *deterrence*, fala do *punishment* como finalidade de punição, equivalente a outro elemento do *punitive damages.* Nesse sentido é o Agravo em Recurso Especial (AREsp) 1312148 SP 2018/0147715-3, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze (STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL).

Ao se posicionarem quanto ao *punitive damages*, Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler falam sobre a dificuldade de responsabilizar por meio da função punitiva quando o dano é extrapatrimonial:

> Tal qual delineada na tradição anglo-saxã, a figura dos *punitive damages* pode ser apreendida, numa forma introdutória e muito geral, pela idéia de indenização punitiva (e não "dano punitivo", como às vezes se lê). Também chamados *exemplar damages*, *vindictive damages* ou *smart Money*, consistem na soma em dinheiro conferida ao autor de uma ação indenizatória em valor expressivamente superior ao necessário à compensação do dano, tendo em vista a dupla finalidade de punição (*punishment*) e prevenção pela exemplaridade da punição (*deterrence*) opondo-se – nesse aspecto funcional – aos *compensatory damages*, que consistem no montante da indenização

> compatível ou equivalente ao dano causado, atribuído com o objetivo de ressarcir o prejuízo.
> Por desempenhar, funcionalmente, o duplo papel de punir o culpado (o autor do dano) e de servir como dissuasão da prática de certo comportamento social ("exemplaridade"), a figura tem recebido atenção da doutrina e da jurisprudência de países cuja tradição é – em tema de responsabilidade civil – bastante diversa, modelada na idéia da reparação do dano ou na restituição ao *statu quo ante* ou na compensação monetária do prejuízo sofrido (no juízo cível), cabendo o papel de punir ao juízo penal, exclusivamente nas hipóteses previamente tipificadas em lei. A atração exercida pelos *punitive damages* está, justamente, na ultrapassagem dessa cisão (e, portanto, em matéria sujeita ao juízo cível) a idéia de "pena privada". (MARTINS-COSTA E PARGENDLER, 2005, p.16)

É possível extrair do texto citado que a visão da responsabilidade civil com duplo papel de punir o culpado e de dissuadir pela exemplaridade tem recebido adeptos na doutrina e na jurisprudência de países de tradição jurídica diversa. Destacam, todavia, que no Brasil só caberia tal aplicação quanto ao *punitive damages* se considerados traços culturais ou em razão da incompatibilidade de se pagar a dor com dinheiro. Neste sentido:

> O paradoxo está em que, presente o efetivo modelo brasileiro de reparação do dano extrapatrimonial, vigente desde 1988, não há como explicar a fortuna crítica da doutrina dos *punitive damages* senão por certos traços culturais, que fazem da imitação do "estrangeiro" (antes, o francês; agora, o alemão e o norte-americano) um critério de virtude intelectual, quiçá mesmo cívica. Talvez Pontes de Miranda tenha tido parcela de responsabilidade nessa confusão. A rigor, não é preciso a invocação aos *punitive damages* para lograr, na responsabilidade extrapatrimonial, o caráter "exemplar" que, em certas hipóteses, faz-se necessário. Também não é preciso – para dar-se ao autor de danos especialmente graves uma justa punição pecuniária – buscar critérios outros que não os da legislação já existente. A regra da simetria do art.944, *caput*, do Código Civil, incide só em danos patrimoniais, pois não há como mensurar monetariamente a "extensão" do dano extrapatrimonial: nesse caso, o que cabe é uma ponderação axiológica, traduzida em valores monetários.
> Nos países em que os danos extrapatrimoniais eram admitidos apenas nos casos de delito criminal – como na Itália e na Argentina – é natural que a estrita correlação entre danos extrapatrimoniais e pena privada tenha adquirido mais força, atuando a doutrina nos *punitive damages* como reforço argumentativo para construir-se alternativa às normas legais de clausura. No Brasil, todavia, não há como compreender o prestígio de tal associação, salvo se as explicarmos pelos referidos traços culturais, ou se recuarmos às construções elaboradas para objetar o argumento segundo o qual seria impossível além de imoral, pagar a dor com dinheiro. (MARTINS-COSTA E PARGENDLER, 2005, p.22)

Outro autor que fala das funções da responsabilidade civil, embora não diga expressamente sobre a punitiva, é Carlos Alberto Ghersi. As três funções que indica são: a reparação, a prevenção do dano e a forma e extensão da reparação (GHERSI, 1997, p.26).

Os posicionamentos doutrinários acima, correlacionados, indicam o seguinte: sejam quais forem a modalidade e a função da responsabilidade civil, não se pode fechar os olhos para aquilo que ela personifica: o dever sucessivo, termo já visto ao se estudar Sérgio Cavalieri Filho.

É unívoco que esse dever sucessivo deverá corresponder à reparação do dano, ou seja, à correção do dever originário descumprido, que, vale rememorar, poderá ser patrimonial ou extrapatrimonial.

Quanto às funções preventiva e punitiva não há consenso entre os autores.

Ainda que não haja uniformidade quanto a todas as funções da responsabilidade civil, pelo que se estudou até aqui pode se dizer que a aplicação de qualquer uma delas, em conjunto ou separadamente, conduzirá à efetivação da proteção do sujeito ao qual o ordenamento jurídico, reconhecendo o valor intrínseco de pessoa humana no artigo 1º, inciso III da CF/88, confere direitos e deveres.

Quanto à pessoa como valor fonte, afirma Celso Lafer ao escrever sobre direitos humanos e dignidade humana:

> A tese de que os indivíduos não têm direitos mas apenas deveres em relação à coletividade, na medida em que estes deveres são estipulados *ex parte principis*, sem um controle e uma participação de cunho democrático dos governados, levou, no totalitarismo, à negação do valor da pessoa humana enquanto "valor-fonte" da ordem jurídica. Ora, este "valor-fonte" da tradição, que afirma a dignidade do homem graças à "invenção dos direitos humanos", na interação histórica entre governantes e governados, teve, e continua tendo, como função, na perspectiva *ex parte populi*, servir de ponto de apoio para as reivindicações dos desprivilegiados (LAFER, 1988, p.133).

Na responsabilidade civil, portanto, as funções apontadas pela doutrina, no âmbito patrimonial e extrapatrimonial, demonstram ter a pessoa como centro. Isto porque, para que seus efeitos sejam projetados, é imperioso que o dever sucessório se realize em favor da pessoa, como substituto e corretor dos males causados no descumprimento do dever originário.

Embora ainda haja muito o que se discutir sobre as funções preventiva e punitiva da responsabilidade civil, nas perspectivas em que estudadas no decorrer deste artigo, reforçaram a proteção à pessoa e demonstraram convergência com a reparação expressamente pontuada no CC/02.

Assim, quanto às possibilidades de configuração das funções preventiva e punitiva no Brasil, há doutrina que as cogitam, mas esbarram em situações problemáticas quando o

assunto é dano extrapatrimonial como se viu no posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes, Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler.

Observa-se que a função punitiva da responsabilidade civil não deve se confundir com a função punitiva da responsabilidade penal. Na primeira, o interesse lesado é o privado, cabendo ao lesado buscar a reparação. Doutro modo, na responsabilidade penal, o interesse lesado é o da sociedade (GONÇALVES, 2010, p.52)

Quanto aos efeitos de uma possível aplicação de tais funções, podem ser apontadas a ampliação da proteção de interesses da pessoa e a realização do princípio da dignidade humana.

CONCLUSÃO

No estudo realizado, partindo da doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil foi tratada como dever sucessivo positivo ou negativo cuja finalidade é recompor danos decorrentes do descumprimento de deveres originários.

Pelo CC/02, confirmou-se este dever, acrescentando-se que o descumprimento dos deveres é ato ilícito que, de forma obrigatória, deve ser reparado, independentemente de culpa nos casos legais ou em atividades cuja natureza implicar riscos.

Pontuando-se sobre a doutrina estrangeira, em Carlos Alberto Ghersi, percebeu-se a preferência pelo uso da expressão reparação no lugar da expressão responsabilidade. Essa mesma expressão, no Brasil, foi identificada como a principal função desempenhada no campo da responsabilidade.

A partir disso, introduziu-se a importância do estudo do instituto da responsabilidade civil na perspectiva de seus elementos, diferenciando-se as modalidades contratual e extracontratual, objetiva e subjetiva, em sentido amplo e em sentido estrito.

Quanto aos elementos, a partir da leitura do art.186 do CC/02 e de partes do texto de Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, chegou-se à conduta, à culpa *lato sensu* e ao nexo causal.

Pelo pensamento de Anderson Schreiber, chegou-se aos mesmos elementos tratados por Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral. A perspectiva daquele autor, todavia, trouxe também lembranças históricas sobre o instituto e a necessidade de filtros para mensurar danos.

Já pela leitura de parte do texto de Carlos Alberto Ghersi, foram identificados como elementos o fato humano, representado pela conduta, o resultado prejudicial e o nexo causal.

Compreendeu-se como contratual aquela responsabilidade oriunda de violação de dever contratual e como extracontratual aquela cujo dever violado não foi previsto em contrato.

Como responsabilidade objetiva, compreendeu-se aquela que não exige culpa para configurar o dever sucessório, bastando risco e previsão legal dos casos em que configurada, excepcionando-se nessa forma de configuração apenas o comportamento doloso da vítima segundo Francisco Amaral. Quanto à subjetiva, a definição encontrada na doutrina foi a de responsabilidade que pressupõe culpa e é regra no ordenamento jurídico brasileiro.

Encontrou-se, ainda, definição de responsabilidade civil em sentido amplo, como necessidade de se indenizar o lesado, obrigação de indenizar ou instituto por meio do qual se realiza a obrigação de indenizar. Já no sentido estrito, foi pontuada como o dever de indenizar.

Do estudo de todas estas formas de entender a responsabilidade civil, um ponto comum foi identificado: a necessidade de reparar o dano, que ao longo do trabalho foi pontuada como um dever ético-jurídico de cumprir a obrigação.

O estudo sob estas perspectivas remeteu à questão das funções preventiva e punitiva da responsabilidade civil. Seriam elas compatíveis com a responsabilidade civil? Em outras palavras, conforme pontuado na introdução, a estrutura jurídica brasileira permite que se fale nas funções preventiva e punitiva da responsabilidade civil?

Em linhas gerais, obteve-se que no Brasil há consenso apenas quanto à função reparatória. Quanto à preventiva e à punitiva, a doutrina fala sobre o assunto, mas remetendo ao que acontece em ordenamentos jurídicos diferentes do brasileiro.

Percebeu-se que, ainda que as funções preventiva e punitiva não sejam consenso na realidade prática jurídica brasileira e que careçam de maior desenvolvimento teórico, nos contextos em que cogitadas, a função preventiva seria hábil a prevenir o ilícito, enquanto a função punitiva seria hábil a punir o autor de atos lesivos - desta forma, portanto, ocorreria a responsabilidade civil em esferas diversas da reparatória tratada no CC/02.

Configurou-se uma nova problemática ao se pensar a função punitiva: como pensá-la em danos extrapatrimoniais? Dentro desta problemática, resultaram dos textos de Maria Celina Bodin de Moraes, Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler algumas compreensões.

A partir de Maria Celina Bodin de Moraes, observou-se incompatibilidade estrutural entre o sistema brasileiro e o sistema de origem da função punitiva, o *Common Law*, desta feita não sendo possível falar em *punitive damages* e *deterrence*, formas de aplicação da

função punitiva. Além disso, no Brasil, punir seria função não do direito civil, mas do direito penal.

No mesmo sentido, posicionaram-se as autoras Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler afirmando ser tarefa difícil aplicar a função punitiva em casos de danos extrapatrimoniais, posto que equivaleria à imposição de uma pena privada incompatível com o sistema brasileiro.

Enquanto este foi o panorama brasileiro, na doutrina estrangeira, especificamente no texto de Carlos Alberto Ghersi, as três funções pontuadas foram as seguintes: reparação, prevenção do dano e forma e extensão da reparação.

Percebeu-se, assim, que as funções da responsabilidade civil, não são univocamente indicadas pela doutrina brasileira.

Quando suscitadas voltam-se ao dever sucessivo como resposta a um ato ilícito oriundo do descumprimento de um dever originário. Como resposta, previnem, reparam ou punem. Ainda como resposta, têm sempre sentido ético-jurídico, eis que primam por tentar restabelecer a realização dos interesses da pessoa.

Em breves considerações finais, os resultados da pesquisa quanto às possibilidades de configuração no Brasil foram os seguintes:

a) a lei não trata das funções preventiva e punitiva como funções que devam ser cumpridas na responsabilização civil;

b) a doutrina não fala muito sobre a preventiva;

c) no que toca à função punitiva, ainda que necessários outros estudos para identificar a viabilidade de sua aplicação no Brasil, atualmente, há na doutrina quem defenda sua incompatibilidade com o direito civil por ser função cabível a outros ramos do direito.

Quanto aos efeitos das funções preventiva e punitiva, percebeu-se que há fundamentos que as admitiriam no contexto jurídico brasileiro:

a) aplicadas implicariam proteção de interesses da pessoa e, por consequência, maiores chances de segurança e de redução de incertezas;

b) reforçariam a responsabilidade civil como dever ético-jurídico e equivaleriam a realizar o princípio dignidade humana.

Há, portanto, posicionamentos doutrinários que tratam as funções preventiva e punitiva como compatíveis com o modelo de responsabilidade civil brasileiro. Possíveis efeitos decorrentes dessas funções seriam a valorização da pessoa e o reconhecimento de que a responsabilidade civil é de fato dever ético-jurídico. A legislação brasileira, todavia, ainda é silente sobre o tema, admitindo de forma expressa apenas a função reparatória da

responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução.** 8.ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil**: teoria & prática. Atualização de Eduardo C. B. Bittar. 3 ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406. de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 16 maio 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo. Atlas, 2010.

GHERSI, Carlos A. **Teoria general de la reparación.** Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOTUFO, Renan. **Curso avançado de direito civil**: volume 1: parte geral. 2 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. **Usos e abusos da função punitiva (punitive damages e o Direito brasileiro).** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12057-12057-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 maio de 2019.

MATTOS DO AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: natureza jurídica e quantificação do dano.** Curitiba: Juruá, 2015.

MONTENEGRO, Antônio Lindbergh C. **Do ressarcimento de danos pessoais e materiais**. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural Edições, 1984.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25 ed. São Paulo: Editora

Revista dos Tribunais, 1999.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil.** Revista Direito, Estado e Sociedade, v.9, n.29, p.233-258, jul/dez/2006. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_constitucionalizacao_do_direito_civil_e_seus.pdf>. Acesso em: 14 maio 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** 2.ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Teoria geral da responsabilidade civil e de consumo**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil**: alguns aspectos da sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação civil e a pena civil. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Novas tendências da Responsabilidade Civil Brasileira.** Revista Trimestral de Direito Civil. v.22. p.45-69, 2005. Disponível em: <http://sdls.com.br/categoria/artigos>. Acesso em: 10 junho 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** 6.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, De Plácido e. **"Vocabulário jurídico conciso"**. 2 Ed. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2010. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho.

SIMÕES DOS REIS, Fernando. **Responsabilidade objetiva: diferenciação dos modelos no direito comparado, características no Brasil e evolução do seu fundamento para além do risco.** ***in*** Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS Coordenadores: Carlos Eduardo Silva e Souza; Roberto Senise Lisboa. – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/xi95eble/oK7we9oEG9HTM45o.pdf>. Acesso em: 14 maio 2019.

STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1312148 SP 2018/0111329-9. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 29/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801477153&dt_publicacao=20/09/2018>. Acesso em: 18 maio 2019.